

COMPETÊNCIA DO PROCESSO PENAL V

JUSTIÇA ESTADUAL

Quando houver conexão entre crimes, em razão de regras próprias, eles serão unidos para julgamento perante um mesmo juízo. Embora a Justiça Federal não seja Especial, será dela a competência para processar e julgar nesses casos.

É o que estabelece a Súmula 122 do STJ:

Súmula 122 do STJ: Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal.

COMPETÊNCIA

A competência extraída diretamente do Código de Processo Penal é um dos temas mais cobrados em questões de concursos.

Neste sentido, estabelece o artigo 69, acerca do que determina a competência:

Art. 69. Determinará a competência jurisdicional:

- I - o lugar da infração;
- II - o domicílio ou residência do réu;
- III - a natureza da infração;
- IV - a distribuição;
- V - a conexão ou continência;
- VI - a prevenção;
- VII - a prerrogativa de função.



DIRETO DO CONCURSO

01. (FAPEC/PC-MS/2021/PERITO MÉDICO LEGISTA) Conforme expressa disposição do Código de Processo Penal, determinará a competência jurisdicional, EXCETO:

- a) o lugar da infração.
- b) o domicílio ou residência da testemunha.
- c) o domicílio ou residência do réu.
- d) a distribuição.
- e) a prevenção.



A questão aborda a literalidade do artigo 69.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL

A competência territorial é relativa.

Caso se constate que um determinado fato deveria ter sido objeto de um processo e julgamento perante o juízo A, mas foi perante o juízo B, o não cumprimento da regra de competência gera uma nulidade relativa. Caso não seja arguida a tempo, estará sanado qualquer vício decorrente dessa não observância.

O artigo 70 estabelece a regra relacionada à competência territorial:

Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Em regra, aplica-se a teoria do resultado. É levado em consideração o local onde se consumar a infração.

Em uma situação prática, é importante ter em mente que alguns crimes não têm resultado naturalístico. Por isso, o local de consumação é aquele previsto no Código Penal.

No caso de tentativa, quando o crime não tem consumação, adota-se a teoria da atividade, levando em consideração o local onde foi praticado o último ato de execução.



ATENÇÃO

Não se pode confundir com o local do Auto de Prisão em Flagrante.

Exemplo prático: um indivíduo cometeu um crime consumado na cidade A, mas fugiu e foi preso na cidade B. Nessa situação, o delegado de polícia da cidade B é quem tem atribuição para lavrar o auto de prisão em flagrante (APF). Contudo, esse APF deverá ser encaminhado ao juízo da cidade A, que é o competente para processar e julgar o crime praticado.

CRIME DE HOMICÍDIO

No crime de homicídio, adota-se a teoria do esboço do resultado.

Exemplo prático: o indivíduo X desferiu golpes de faca contra Y na cidade A. Como o local não possuía estrutura hospitalar adequada, Y foi transferido para um hospital na cidade B, onde faleceu poucas horas depois. Embora a morte e, portanto, a consumação do crime, tenha ocorrido na cidade B, entende-se que isso se deu apenas em razão da remoção para atendimento médico. Assim, para garantir um julgamento mais justo e facilitar a produção de provas, aplica-se a teoria do esboço do resultado, considerando o local onde o ato

inicial foi praticado. Nesse caso, a cidade A é o foro competente para o processamento e julgamento do crime.

É preciso verificar se o crime apresentado pela banca se enquadra como de menor potencial ofensivo, conforme previsto no Código Penal. Caso se trate de um crime dessa natureza, regido pela Lei n. 9.099/95, a regra de competência será distinta.

Art. 63. A competência do juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Neste caso, é adotada a teoria da atividade.

CRIMES À DISTÂNCIA OU DE ESPAÇO MÁXIMO

Os §§ 1º e 2º do artigo 70 tratam dos crimes à distância ou de espaço máximo:

§ 1º Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

Na hipótese de um crime iniciado no Brasil e consumado em outro país, conforme as regras do Direito Penal, o caso será processado e julgado pela justiça brasileira. O juízo competente será aquele do local onde ocorreu o último ato de execução praticado em território nacional.

§ 2º Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

Em ambos os casos, adota-se a teoria da ubiquidade.

COMPETÊNCIA PELO DOMICÍLIO OU RESIDÊNCIA DO RÉU

A competência será definida pelo domicílio ou residência do réu quando não for conhecido o lugar da infração:

Art. 72. Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.

§ 1º Se o réu tiver mais de uma residência, a competência firmar-se-á pela prevenção.

§ 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

FORO DE ELEIÇÃO

O artigo 73 trata do foro de eleição:



15m

Art. 73. Nos casos de exclusiva ação privada, o querelante poderá preferir o foro de domicílio ou da residência do réu, ainda quando conhecido o lugar da infração.

Neste caso, de exclusiva ação privada, exclui-se a ação penal privada subsidiária da pública. Assim, se a ação era pública, mas o Ministério Público permaneceu inerte e a vítima propôs a ação penal privada subsidiária da pública, não se aplica o artigo 73.

Nos crimes de ação penal privada, pode ocorrer que, mesmo sendo conhecido o local da infração, se entenda como mais conveniente iniciar o processo no domicílio ou na residência do réu. Trata-se de uma faculdade do querelante.



NATUREZA DA INFRAÇÃO

O artigo 74 trata da natureza da infração.

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (...)

Algumas regras próprias podem ser estabelecidas dentro de determinado tribunal. É possível, por exemplo, uma organização judiciária com base na especialização de varas.

A Lei de Organização Judiciária não pode criar uma vara especializada, como uma vara X, para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, uma vez que essa é uma competência atribuída ao Tribunal do Júri.

O Tribunal do Júri julga ainda os crimes conexos.

COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

A competência será distribuída igualitariamente entre as varas, conforme o artigo 75.

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

PREVENÇÃO

Quando um determinado juízo se vincula a um caso em razão da análise de uma medida cautelar, considera-se que esse juízo está preventivo para apreciar o processo principal. A prevenção, nesse contexto, funciona como uma espécie de “fura-fila”, garantindo que o mesmo juízo continue responsável pelo processo e julgamento do caso.





O juiz das garantias é o responsável por decidir sobre as medidas tomadas antes do início da ação penal. No entanto, já há uma vinculação do procedimento a um juízo específico, funcionando como uma espécie de distribuição prévia do caso.

Alguns casos de prevenção incluem os previstos nos artigos 72, § 1º, 89, 90 e 91.

Art. 72. § 2º Se o réu não tiver residência certa ou for ignorado o seu paradeiro, será competente o juiz que primeiro tomar conhecimento do fato.

Art. 89. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação, após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 90. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou ao alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados pela justiça da comarca em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou pela da comarca de onde houver partido a aeronave.

Art. 91. Quando incerta e não se determinar de acordo com as normas estabelecidas nos arts. 89 e 90, a competência se firmará pela prevenção.

GABARITO

01. b

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Francisca Danielle Vieira Rolim Mesquita.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
